

**ANEXO 4**  
**CONTRATO DE CONCESSÃO**  
**FLUXO DE CAIXA**  
**MARGINAL**

1. O critério previsto para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do **Contrato de Concessão** será o **Fluxo de Caixa Marginal**. Essa metodologia consiste em determinar um fluxo de caixa apenas com os fluxos dos dispêndios e/ou receitas marginais do evento que deu origem ao desequilíbrio econômico-financeiro do **Contrato de Concessão**.
  - 1.1. Para efeitos de determinação das receitas marginais, serão consideradas apenas as **Receitas Tarifárias** e as **Receitas Não Tarifárias** decorrentes da exploração de **Instalações Portuárias** e de **Áreas Não Afetas às Operações Portuárias**, conforme o caso.
2. O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do **Contrato de Concessão** será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do **Fluxo de Caixa Marginal** projetado em razão do evento que ensejou a recomposição
  - 2.1. A estrutura do **Fluxo de Caixa Marginal** deverá apresentar a estrutura abaixo, ainda que com valores nulos quando não houver variação marginal em respectiva linha e/ou período:

	Período (Ano da Concessão)						
	0	1	2	...	i	...	35
(+) Receita Operacional Bruta							
(-) Deduções sobre a Receita							
(=) Receita Operacional Líquida							
(-) Custos e Despesas (ex Depreciação e Amortização)							
(=) EBITDA							
(-) Depreciação e Amortização							
(=) LAIR							
(-) Impostos Diretos							
(=) Lucro Líquido							
(=) EBITDA							
(+/-) Variação do Capital de Giro							
(-) Investimentos							
(-) Impostos Diretos							
(=) Fluxo de Caixa Marginal							

- A estrutura deve considerar os períodos em anos e deve contemplar todos os períodos do **Prazo da Concessão**.

- As premissas utilizadas para avaliação do **Fluxo de Caixa Marginal** deverão ser elaboradas pela **Concessionária** com memória de cálculo clara, transparente e com fonte de dados devidamente comprovadas.
  - As bases de dados para cálculo do **Fluxo de Caixa Marginal** deverão tomar como referência as seguintes fontes de informação, nessa ordem de prioridade:
    - (i) Dados históricos da própria **Concessionária**;
    - (ii) Dados oficiais públicos de instituições amplamente reconhecidas;
    - (iii) Dados utilizados nos documentos e estudos do **Edital** e do **Contrato de Concessão**;
    - (iv) Outras fontes, estimativas e referências de mercado, desde que respeitando as melhores práticas.
3. O **Contrato de Concessão** será considerado reequilibrado quando os impactos do evento forem compensados pelo mecanismo de reequilíbrio adotado pelo **Poder Concedente**, de forma que o valor presente líquido do fluxo seja igual a 0 (zero), calculado conforme a seguinte fórmula:

$$VPL = \sum_{i=0}^n \frac{FCM_i}{(1+r)^{t_i}}$$

Onde:

$FCM_i$ : **Fluxo de Caixa Marginal** calculado para o  $i$ -ésimo;

$t_i$ : é o  $i$ -ésimo período, correspondente ao **Fluxo de Caixa Marginal**;

$r$ : é a taxa de desconto do **Fluxo de Caixa Marginal**, definida em função do Custo Médio Ponderado de Capital calculado conforme metodologia definida em regulamentação da **ANTAQ** destinada a concessões portuárias, a ser aplicada por ela por ocasião da **Revisão dos Parâmetros da Concessão** a ser realizada quinzenalmente.

- 3.1. No caso do **Fluxo de Caixa Marginal** que venha a ser elaborado com base em valores correntes, a taxa de desconto utilizada ( $r$ ) deverá ser adaptada para adequar-se ao fluxo de caixa, conforme previsão abaixo:

$$r_{nominal} = (1 + r_{real}) \times (1 + IPCA) - 1$$

Sendo:

**IPCA**: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

- 3.2. O **Fluxo de Caixa Marginal** poderá ser elaborado tanto em moeda constante ou moeda corrente, a critério da **ANTAQ**, observado as seguintes diretrizes:
- **Fluxo de Caixa Marginal** em Moeda Constante
    - A data-base monetária de todo o **Fluxo de Caixa Marginal** poderá ser definida

- a critério da **Concessionária** e/ou da **ANTAQ**;
- Deverá ser utilizada a taxa de desconto real ( $r_{real}$ );
  - Os fluxos de caixa devem ser definidos na data-base monetária escolhida, conforme o **IPCA** acumulado apurado.
- **Fluxo de Caixa Marginal** em Moeda Corrente
    - A data base monetária de cada  $FCM_i$  deve ser a do respectivo período;
    - Deve ser utilizada a taxa de desconto nominal ( $r_{nominal}$ );
    - Valores futuros devem ser inflacionados conforme projeção do **IPCA** para seus respectivos períodos.
- 3.3. As fontes para definição do cenário macroeconômico devem ser obrigatoriamente as seguintes:
- Projeções: Banco Central do Brasil;
  - Histórico: IBGE e Tesouro Nacional;
  - Somente devem ser utilizadas fontes alternativas de projeção ou histórico quando as acima listadas não apresentarem os dados em questão. Nestes casos, devem ser utilizadas outras referências baseadas em dados oficiais públicos de instituições amplamente reconhecidas.
- 3.4. Os fatores macroeconômicos utilizados devem ser sempre referentes ao dos 2 meses anteriores à data de referência, a fim de garantir que haja disponibilidade dos índices a serem utilizados na elaboração dos cálculos.
4. Para fins de determinação dos fluxos das receitas marginais em que for necessário adotar uma projeção de demanda, será utilizado o seguinte procedimento, em duas etapas:
- 4.1. No momento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do **Contrato de Concessão**, o cálculo inicial para o dimensionamento da recomposição considerará a demanda real constatada nos anos anteriores; e
  - 4.2. Para projeção da demanda até o encerramento do prazo da **Concessão**, deverão ser adotadas as melhores práticas.